



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022-018PMP

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 8/2022-018PMP, que visa o Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Insta salientar que a empresa **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, promoveu impugnação ao Edital, conforme as alegações abaixo aduzidas.

Com relação ao item do Edital “DEFERIMENTO NA INCLUSÃO NO EDITAL DE LAUDO DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE À GARRAFA TIPO SQUEEZE CONFORME RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010”:

“Trata-se, portanto, nos casos dos ITENS 1 AO 4, da AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DESTINADAS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS.

Entretanto, não há previsão em edital, tampouco na minuta da ata de registro de preços, de que a futura contratada deverá apresentar na entrega das amostras das mesmas, laudo comprovando a realização de ensaios demonstrando que o SQUEEZE que será fornecido atende, entre outras, à RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, que assim estabelece:

(...)

Destarte, é essencial e indispensável inserir cláusula no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e/ou TERMO DE REFERÊNCIA e/ou na MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS determinando que as proponentes assumirão o compromisso de fornecer o SQUEEZE, e deverão, obrigatoriamente, na entrega de amostras das mesmas, apresentar o laudo de ensaio das garrafas tipo squeeze, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta comercial inserida na plataforma eletrônica quando do cadastro da mesma, provando o cumprimento dos limites de migração de



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos



limites aceitáveis de metais pesados, de limites aceitáveis de PVC, de ftalatos e de BPA”

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

A impugnação foi interposta dentro da forma e prazo previsto e, portanto, é tempestiva e deve ser conhecida.

O Pregoeiro informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sendo elaborada resposta, conforme se segue:

“Esta secretaria através do processo licitatório de nº 8/2022-018PMP tão somente almeja assegurar o fornecimento dos itens, bem como, e, fundamentalmente, garantir a qualidade dos produtos objeto do presente certame.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que as exigências contidas no presente Edital, foram definidas com o intuito de se alcançar a proposta mais vantajosa, através de critérios técnicos e objetivos, proporcionando ampla competitividade ao presente certame, respeitado o princípio da isonomia. Por conseguinte, no que concerne à solicitação de inclusão da norma manifestada pelo impugnante, qual seja, exigência de inclusão no edital de Laudo de Ensaios relacionados diretamente à garrafa tipo squeeze, conforme Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, cumpre esclarecer que é facultado a Administração Pública decidir sobre a inclusão ou não, de tal norma, no presente certame. A legislação quanto a questão sanitária é uma constante nos dias atuais e algo de suma importância, porém, entendemos não ser necessário a inclusão de exigência de Laudo de Ensaio para garrafa Squeeze no presente processo, cabendo, tão somente, ao futuro contratado, observar toda a legislação sanitária inerente aos itens que eventualmente irá fornecer. Ademais, as normas constantes no processo licitatório em epígrafe, são suficientes para subsidiar que os licitantes ofertem a melhor proposta para a Administração Pública, respeitado o princípio da legalidade”.

Desta forma, diante do exposto, conclui-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as alegações arguidas pela empresa **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, conforme explicitado acima.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico, Julgar **TOTALMENTE**



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos



IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada.

Face ao exposto e, sanadas as indagações, restando claro que **não assiste razão a ora Impugnante.**

Parauapebas-PA, 04 de outubro de 2022

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022-018PMP

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 8/2022-018PMP, que visa o Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Insta salientar que a empresa COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, promoveu impugnação ao Edital, conforme as alegações abaixo aduzidas.

Com relação ao item do Edital “DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS / PRAZO PARA ENTREGAS”:

“Em análise ao presente edital, fora constatado que, este ao ser publicado, o fez com exigências que nitidamente restringe a participação, bem como foi lacunoso, quanto a apresentação de amostras, fatos estes que são vedados por lei.

Considerando que o município está situado no Estado do Pará, o prazo estipulado para entrega das amostras e para entrega dos itens são irrisórios e praticamente inexequíveis, diante da necessidade de tempo para que a empresa contratada, caso não possua sede no entorno do município, possa confeccionar, separar, embalar, transportar e efetivamente realizar a entrega.

Tratando-se de procedimento licitatório, que é aberto a participação de empresas de todo o território nacional, a estipulação do prazo indicado para as entregas é incontestavelmente exígua e uma restrição a participação, que tende a beneficiar as empresas situadas nas proximidades do município.

Portanto, tendo em vista o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a estipulação de prazo hábil para apresentação das amostras e para entrega dos itens dentro da legalidade.



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos



A empresa retromencionada também se manifestou acerca do item “DA NECESSIDADE DE DIVISÃO EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS”, alegando o seguinte:

“O presente edital é apresentado do tipo “menor preço por item”, porém cada item é composto por elementos diversos como, cadernos, cola, apontador, giz de cera, copo plástico, garrafa para água tipo squeeze entre outros, que compõem o mesmo kit.

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estão obrigadas a apresentar proposta pra TODAS os itens que compõem o Kit escolar.

Verifica-se a VARIEDADE de itens presente neste pregão agrupados em apenas um Lote, nesse sentido, é visto que agrupa o item “Garrafa personalizada para Água (Squeeze)” em material Politereftalato De Etileno Reciclado, produto distinto do segmento escolar, assim poucas empresa teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não os comercializarem na íntegra, razão pela qual NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS.

Na realidade, as exigências ora combatidas, nitidamente não passam de um meio ardil de restringir e direcionar o processo licitatório à empresa específica, que certamente, por ter informações privilegiadas, já dispõe de amostras e laudos, quem atendam às exigências do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote/item, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor de forma separada dos demais itens que compõem referido lote, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.”

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

A impugnação foi interposta dentro da forma e prazo previsto e, portanto, é tempestiva e deve ser conhecida.

O Pregoeiro informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sendo elaborada resposta, conforme se segue:

No que tange a tópico “DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS / PRAZO PARA ENTREGAS”, a área técnica da SEMED assim se manifestou:

Desta feita, após a análise desta área técnica e em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, entende ser pertinente as alegações da impugnante, neste ponto, manifestando-se favorável por acolher, em parte, ao pleiteado, revendo o prazo para apresentação das amostras e prazo para entrega dos itens, passando estes, a contar com 10 (dez) dias úteis e 20 (vinte) dias úteis, respectivamente. Procedendo-se a retificação do Termo de Referência, quanto ao seus itens 9.2 e 14.1.



Por sua vez, com relação ao tópico “DA NECESSIDADE DE DIVISÃO EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS” a área técnica da SEMED respondeu que:

Pois bem, cumpre observarmos, conforme consta na justificativa do processo em questão que os ITENS 01, 02, 03 e 04 foram agrupados em Kits de acordo com os materiais que os compõem e em razão da sua distribuição que ocorrerá por ciclos escolares, e possui sua unidade de medida KIT por guardarem estrita dependência entre si no quesito volume (tamanho da embalagem) eficiência e otimização no ato de recebimento e disponibilização aos alunos.

A Lei 8.666/93, em seu art. 23, § 1º prevê que:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escola”.

Contudo, é entendimento do Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247 de que a adjudicação por item deverá ser obrigatória desde que o objeto seja divisível ou/e não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, conforme descrito abaixo, senão vejamos;

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Justifica-se a adjudicação por ITEM por unidade KIT nos itens 01, 02, 03 e 04 em razão da subdivisão dos kits escolares e itens apartados por faixa etária e ciclo escolar, a fim de agilizar o processo de distribuição, tendo em vista que os mesmos serão entregues pelo fornecedor em kits escolares prontos e itens apartados, ao almoxarifado, promovendo economia de recurso e tempo, e em contrapartida a melhor distribuição aos alunos.

Considerando que o registro de preços prevê a aquisição de 51.831 kits escolares e itens apartados (contando os 48.851 alunos, mais margem de segurança para eventual distribuição posterior), observa-se que a separação e a organização em kits escolares e itens apartados por meio dos servidores da SEMED, além de demandar um acréscimo de trabalho, denotaria dispêndio desnecessário dos recursos públicos, e, finalmente, para que o

Jo



cronograma educacional não sofra com o eventual atraso da distribuição dos materiais escolares, o que comprometeria o processo educacional.

Denota-se no presente processo, que a união de todos os itens vai gerar um ganho de escala capaz de reduzir o preço, pois caso seja fornecido individualmente, é notório que os custos poderão ficar demasiadamente elevados. Nessa toada, podemos destacar o Acórdão 343/2014-TCU-Plenário:

15. Em concordância com a justificativa apresentada pelo IFB; de fato, a entrega dos materiais em kits se tornaria inviável caso o fornecimento fosse feito por várias empresas. Seria necessário contratar outra empresa ou dispor de funcionários para montar os kits e ainda obter um local para armazenagem das peças até o recebimento integral dos pedidos, para então iniciar a montagem, considerando que a estimativa é de 25 mil kits. Seria necessário, ainda, contratar o transporte até os IFB distribuídos no DF. No caso de um único contratado, a entrega pode ocorrer diretamente no local de distribuição dos kits.

(...)

23. Neste sentido, entende-se justificada a licitação por preço global, mas considera-se necessário proibir o IFB de adquirir, individualmente, os itens em que a empresa Nogueira Nobre Comércio e Serviços Ltda – ME não tenha apresentado os menores preços, quais sejam, os itens 1, 2, 5, 7, 10, 11, 12 e 16, permitindo que sejam adquiridos apenas para a composição dos kits escolares, conforme disposto no item II.2.9 do termo de referência (peça 1, p. 36), o que evitaria eventual prejuízo ao erário sem comprometer as atividades do Pronatec. Da mesma forma, propomos que seja vedado ao Instituto autorizar a adesão de outros interessados à ata de registro de preços 112/2013, oriunda do Pregão SRP 35/2013. Complementarmente, propomos dar ciência ao IFB pela irregularidade encontrada.

(...)

27. Acerca das informações prestadas em sede de oitiva, alude razão ao IFB no que se refere à necessidade de agrupamento dos itens para a elaboração de kit escolar, motivo que justifica a adjudicação do certame por preço global.

• ...2014. VALMIR CAMPELO Ministro-Relator ACÓRDÃO Nº 343/2014 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 033.312/2013-3. 2. Grupo I - Classe de assunto: VII

Assim, o mais eficiente e econômico para esta Administração, é que os itens em questão sejam agrupados em Kit, não ocorrendo nenhuma afronta aos princípios que regem o processo licitatório. Portanto, entendemos que, neste tópico, a impugnação não merece ser acolhida.



Do modo igual, no que tange à alegação da licitante de que "as exigências ora combatidas, nitidamente não passam de um meio ardil de restringir e direcionar o processo licitatório à empresa específica, que certamente, por ter informações privilegiadas, já dispõe de amostras e laudos, quem atendam às exigências do edital", tal argumentação não merece prosperar. Em momento algum ficou demonstrado que esta administração beneficiou ou irá beneficiar outras licitantes, seguindo fielmente o que prega o princípio da isonomia, onde nos termos propostos no edital do aludido processo, todas as condições ora apresentadas dão plena e eficaz possibilidade que qualquer licitante possa participar de uma forma justa e igualitária com qualquer outra empresa na concorrência do presente processo.

Desta forma, diante do exposto, conclui-se PARCIALMENTE PROCEDENTE as alegações arguidas pela empresa **COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA**, apenas no que tange a dilação do prazo para entrega de amostra e entrega dos itens, conforme explicitado acima.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico, Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada, decidindo que o Edital será retificado conforme definido acima pela área técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Face ao exposto e, sanadas as indagações, restando claro que **assiste razão, em partes, a ora Impugnante**.

Parauapebas-PA, 04 de outubro de 2022

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro